

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-017FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

ASSUNTO: RESCISÃO DO CONTRATO Nº 20231051.

Vieram os autos para esta unidade de Controle Interno para análise do pedido rescisão do contrato nº 20231051, referente Processo Administrativo nº 105/2023/ADM modalidade Dispensa de licitação nº 7/2023-017FME, pactuado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.182.845/0001-27, e a empresa **MARCELO SIMONI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.664.811/0001-48, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme documentos acostados ao processo, esta Unidade de Controle Interno analisou integralmente a solicitação de Rescisão do Contrato, vejamos:

- Foi encaminhado ofício nº 908/2023 para CPL no dia 27 de julho de 2023 solicitando providências para que a empresa realizasse a entrega do objeto do contrato referente a Dispensa de Licitação nº 7/2023-017FME;
- Anexado junto com o ofício nº 908/2023 foi encaminhado cópias da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho e cópia do e-mail encaminhado para empresa com tais documentos citados acima;
- Deste modo, foi despachado para Procuradoria Geral do Município para que notificasse a empresa;

- Por tanto, foi emitida e enviada por e-mail no dia 01 de agosto de 2023 a *Notificação Extrajudicial n° 51/2023-PG/PMT* com o seguinte assunto: *ATRASO DE ENTREGA DE MERCADORIAS*;

- No dia 03 de agosto de 2023 a empresa *MARCELO SIMONI* apresentou sua defesa no qual informou: *“Trata-se da entrega de cadernos personalizados, objeto que demanda de mais tempo para a demora o material, devido seu equipamento que está em conserto.*

A empresa logo que recebeu a ordem de empenho já contatou o fornecedor para providenciar a compra o material, e já combinou o modelo e o layout com o funcionário público, desde então, a empresa já comprou para receber as peças para ser colocadas no equipamento, e esta pra receber na quarta feita da próxima semana, sendo assim o será ajustado em funcionamento do equipamento, a projeção será feita o acabamento o caderno na sexta-feira (11/8), sendo assim já contratado a transportadora que vai coletar na segunda feira (14/8), após será enviado no e-mail nota e rastreio o material.

Ciente desses prazos, a empresa se coloca à disposição para enviar o produto ao município”.

- Assim foi emitido o Despacho do Procurador Geral do Município com o seguinte teor: *“Considerando o teor da presente notificação e a manifestação apresentada pela notificada MARCELO SIMONI em resposta, FIXAMOS o prazo para cumprimento até o dia 14 de agosto de 2023, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis ao caso”;*
- Como Empresa notificada não cumpriu com prazo estipulado foi emitida e enviada por e-mail novamente no dia 29 de agosto de 2023 uma nova **Notificação Extrajudicial n° 61/2023-PG/PMT** com a seguinte consideração: *“CONSIDERANDO que o referido prazo não fora cumprido, conforme consta a solicitação realizada pela ORDEM DE FORNECIMENTO N° 202302811, datada do dia 14 de julho de 2023, que a procuradoria notificou a empresa e a mesma manifestou-se e apresentou*

resposta solicitando um prazo maior, foi fixado o prazo até 14 de agosto de 2023. A empresa não efetuou a entrega dos produtos no prazo ora fixado e o descumprimento já está provocando graves transtornos ao Município de Tucumã/PA, uma vez que as mercadorias solicitadas ainda não foram entregues;

- A empresa MARCELO SIMONI, na data de 31 de agosto de 2023, apresentou novamente resposta a notificação com a seguinte informação que os matérias haviam sido entregues para transportadora no dia 14/08 e também havia enviado via e-mail a nota fiscal e código para rastreio conforme a resposta notificação anterior;

- Assim foi emitido o Despacho do Procurador Geral do Município com o seguinte teor: *“Considerando o teor de presente notificação e a manifestação apresentada pela notificada MARCELO SIMONI, inscrito no CNPJ nº 04.664.811/0001-48, entendemos que as razões apresentadas não se prestam ao fim colimado.*

E, ato contínuo, muito embora a empresa tenha se manifestado através de correio eletrônico, alegando que só poderá cumprir a execução do Objeto do Contrato após 25 (vinte e cinco) dias, a empresa não apresentou o link de rastreio do produto corretamente, apenas enviou uma foto de um possível rastreio que não se sabe se é o mesmo produto em discussão. Ademais, o prazo já se findou e o produto não foi entregue ao local de destino, sendo que o responsável pela empresa, manifestou-se dizendo que estaria cancelando a entrega do produto, conforme documentação em anexo.

Em razão do princípio da conveniência e do contraditório MANIFESTAMOS pela rescisão contratual unilateral, tendo em vista os prejuízos que já foram causados a esta administração pública. Neste sentido, SOLICITAMOS, o encaminhamento dos autos para a manifestação da Assessoria Jurídica acerca da Rescisão Contratual Unilateral, e após retorne os autos para que esta procuradoria emita o parecer final sobre o caso em tela.

É o que está procuradoria tem a relatar sobre o caso. Dê-se ciência aos interessados e sejam praticados os atos de estilo”.

- Foram apresentados as cópias dos e-mails enviado entre o Departamento de Notificação e a empresa **MARCELO SIMONI**;
- **Parecer Assessoria Jurídica** com o seguinte teor:
“Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 20231051 decorrente do processo 7/2023-017FME, que versa sobre a Contratação de empresa remanescente empresa remanescente, referente a e, referente a prestação de serviços gráficos para atender as demandas do município de prestação de serviços gráficos para atender as demandas do município de Tucumã devendo resguardar os efeitos produzidos da sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante em processo administrativo próprio.

Considerando a possibilidade de abertura de processo administrativo para aplicação de infrações cometidas por licitantes e ou contratados em casos como o presente, caso seja de interesse da gestão, seja o gestor responsável instado a se manifestar sobre a instauração ou não do mesmo. Em caso afirmativo, seja provocada a Procuradoria do Município para impulsionar a Comissão Permanente de Procedimento Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado”.

Conforme informações elencadas acima, a Procuradoria Geral do Município de Tucumã na pessoa do Procurador Geral Dr. Douglas

Lima dos Santos, emitiu Parecer favorável ao pedido de **Rescisão Unilateral** vejamos o Parecer:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se através deste parecer, considerando-se todos os motivos de fato e principalmente de direito colhidos, como legalidade, razoabilidade, isonomia, ampla defesa e contraditório, no sentindo que é lícita e, por conseguinte, possível legalmente a **Rescisão Unilateral do Contrato Nº 20231051; DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-017 FME, CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ**, conforme estipulado na “Cláusula Primeira – Objeto Contratual”, do Contratos Nº 20231051; DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-017 FME, favoravelmente pelo **Distrato Unilateral, assinatura da minuta de distrato e publicação do mesmo**, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o descumprimento das cláusulas elencadas neste mister parecer, com a empresa **MARCELO SIMONI**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 00.545.222/0001-90, estabelecida com sede na R MANOEL TEIXEIRA, Nº 50, CENTRO, Tapejara-RS, CEP 99950-000, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representado pelo **Sr. MARCELO SIMONI**, residente na R MANOEL TEIXEIRA, Nº 50, CENTRO, Tapejara-RS, CEP 99950-000, portador do CPF 977.786.130-34.

No mais deve ser aplicada todas as Sanções pertinentes a empresa contratada, conforme estipula a **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES**, conforme preceituam no contrato citado acima e demais elencadas na **Lei 8.666/93**.

Isto posto, requer ainda posteriormente, o **encaminhamento do processo para a comissão permanente de procedimento administrativo para apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal, para a**

aplicação de penalidades e cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública municipal, para as medidas cabíveis.

Sendo assim, o pedido pleiteado junto a Administração, deve ser concedido, conforme ficou explanado no corpo desse parecer.

Outrossim, a rescisão contratual com a empresa está perfeitamente amparada nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93, que disciplina as modalidades **Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos**, conforme se lê:

Lei 8.666/93

Art. 77 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Assim sendo, os pedidos de rescisão encontram-se respaldo nos artigos da Lei citados acima, além disso, esta unidade de Controle Interno com base em todo o exposto é favorável a **Rescisão Unilateral do Contrato**, haja vista, a disposição legal do inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 79 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes, assim sendo, a comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para

celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2023/ADM, Dispensa de Licitação nº 7/2023-017FME, referente ao Primeiro Aditivo aos Contratos nº 20231021, rescisão contratual unilateral com a empresa *MARCELO SIMONI*, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 12 de setembro de 2023.

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n.º 007/2021

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente que analisou integralmente o Primeiro Aditivo de Rescisão Unilateral do Contrato n° 20231051 do referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 105/2023/ADM, referente a Dispensa de Licitação n° 7/2023-017FME, pactuado com a empresa *MARCELO SIMONI* tendo por objeto a “Contratação direta, por dispensa de licitação, visando a contratação de empresa remanescente, referente a prestação de serviços gráficos para atender as demandas do Município de Tucumã”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 12 de setembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Controladora Geral do Município (UCI)

Decreto n° 007/2021